



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059362 - MG
(2025/0371955-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALCIDINEY MIRANDA SOUSA
AGRAVANTE : GENTIL TAVARES DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUILHERME MIRANDA SOUSA
AGRAVANTE : JOANILDIA ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : LUCINEY MIRANDA DE SOUSA
AGRAVANTE : SIDINÉIA ALVES DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE : SIDNEY MIRANDA SOUSA
ADVOGADOS : CARLOS LÚCIO RIBEIRO D'ANGELIS - MG032054
RONAN RODRIGO BARBOSA D ANGELIS - MG146894
AGRAVADO : REPLASA REFLORESTADORA S A
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE MIRANDA - MG021718
GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059362 - MG
(2025/0371955-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALCIDINEY MIRANDA SOUSA
AGRAVANTE : GENTIL TAVARES DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUILHERME MIRANDA SOUSA
AGRAVANTE : JOANILDIA ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : LUCINEY MIRANDA DE SOUSA
AGRAVANTE : SIDINÉIA ALVES DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE : SIDNEY MIRANDA SOUSA
ADVOGADOS : CARLOS LÚCIO RIBEIRO D'ANGELIS - MG032054
RONAN RODRIGO BARBOSA D ANGELIS - MG146894
AGRAVADO : REPLASA REFLORESTADORA S A
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE MIRANDA - MG021718
GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALCIDINEY MIRANDA SOUSA, GENTIL TAVARES DOS SANTOS, GUILHERME MIRANDA SOUSA, JOANILDIA ALVES DE SOUSA, LUCINEY MIRANDA DE SOUSA, SIDINÉIA ALVES DE SOUSA SANTOS e SIDNEY MIRANDA SOUSA. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender o não cabimento do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na ausência de impugnação da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 3067-3069).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 3073-3085), a parte agravante alega, em síntese, que as razões do AREsp enfrentaram ambos os óbices. Sustenta ter demonstrado o dissídio com cotejo analítico e repositórios. Afirma tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de reexame de provas, e defende reavaliação jurídica.

Aponta, ainda, que a decisão adotou formalismo excessivo ao exigir menção literal à Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o ataque estruturado aos fundamentos de inadmissão basta. Requer o afastamento da majoração de honorários fixada na decisão agravada.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 3089-3093), a parte agravada aduz que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não admitiu o recurso especial consignou necessidade de nova análise fático-probatória para modificar o acórdão, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; divergência jurisprudencial não demonstrada, incidindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 2991-2992).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que não houve reexame de provas, mas reavaliação jurídica. Alegou dissídio comprovado com cotejo analítico e repositórios, além de violação do art. 213 da Lei 6.015/1973, assim como dos arts. 17, 114, 373 e 485 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 3006-3026).

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não afastaram, de modo específico, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é necessário impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende, não bastando alegações genéricas e superficiais. No caso, no entanto, não se demonstrou o desacerto da decisão que não admitiu o recurso especial ou a eventual possibilidade de afastamento do óbice sumular apontado. A propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ (condenação solidária da União e do Estado da Bahia). Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos. 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

No mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Colhe-se da ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada

é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018.)

Por outro lado, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do Código de Processo Civil e pela aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.123/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ainda que assim não fosse, no caso, o acórdão recorrido assentou que “o mero fato de se confirmar a existência de controvérsia possessória sobre a área já desnatura a retificação registral debatida, porquanto estranho o objetivo de aquisição de propriedade ao escopo da retificação. Com efeito, o ajuste de área no registro imobiliário não tem o condão de inovar na dimensão do bem, legitimando a propriedade do autor da retificação, mas sim de ajustar o registro de acordo com as reais dimensões de área legitimamente adquirida, respeitadas as confrontações e os limites indicados no título. Vale dizer, adequar o registro à realidade fática. Na hipótese, a perícia realizada “in loco” e em conferência aos “croquis” e demais documentos apresentados constatou

que as áreas retificadas se sobrepõem à área de possuída pela REPLASA, constatando ainda a discrepância entre os confinantes indicados no documento levado a registro, o que indica a ocorrência de fraude (...). E a presente conclusão não é afastada pelos depoimentos testemunhais apresentados, dada a natureza técnica e precisa da avaliação pericial. Deste modo, independentemente de a área acrescida pertencer ou não ao transmitente de quem foi adquirido o imóvel, certo é que não se cuida da mesma terra identificada no documento levado a registro, o que evidencia a adoção de expediente de propósito notoriamente distinto daquele a que se presta a retificação. Este fato, por si só, já seria suficiente para dar azo à anulação do registro, mas não é o único aspecto a apontar para a irregularidade do ato. Todo o conjunto argumentativo vertido aos autos, bem como as provas trazidas evidenciam que a área em questão se cuida de terra devoluta e é objeto de disputa possessória, fato que é de pleno conhecimento da parte recorrente, que menciona a posse exercida pela autora anteriormente, o abandono da área na década de noventa e a atual tentativa de expulsão dos posseiros que ali ingressaram. De fato, a autora ajuizou a presente ação amparada no arrendamento que firmou com a “Ruralminas”, atual “ITER”, relativo a área que engloba a fração de terras alcançada pela retificação cuja anulação se pretende (ordem 60)” (e-STJ, fls. 2901-2902).

Por outro lado, assinalou que também “Também aportou aos autos o contrato de parceria por meio do qual o réu Guilhermino (autor da retificação e transmitente da terra a Gentil Tavares) reconhece a REPLASA como: “detentora da posse dos imóveis rurais denominados Fazenda Paus Preto, medindo 1.440 ha (hum mil quatrocentos e quarenta hectares) localizado no Município de São João do Paraíso, Minas Gerais, posse esta oriunda de contrato de arrendamento junto à RURALMINAS”(ordem 65 p. 4). Aliás, a referida disputa possessória, inclusive, constitui objeto litigioso próprio nos autos da ação de reintegração de posse movida pela autora em face de Guilhermino no processo nº 062710000940-6, que, em 26/04/2016, foi sentenciado favoravelmente à apelada (...). A sentença foi confirmada no julgamento da apelação cível nº 1.0627.10.000940-6/001, no âmbito da douta 18ª Câmara Cível desta egrégia Corte (...). Assim, embora se desprenda o debate revelado nestes autos da controvérsia possessória sediada no processo citado, o só fato de haver ciência de que a área integra gleba de terras devolutas do Estado e que a Replasa exerceu a posse de terreno englobado na retificação, já atrairia a nulidade da retificação, em virtude da ausência de notificação do ente público no processo administrativo de retificação” (e-STJ, fls. 2903-2904).

Então, concluiu “ser irrelevante a discussão acerca da validade do contrato de arrendamento firmado entre a Ruralminas e a autora, em razão da ausência de processo discriminatório de terras na região. Basta, para efeito desta demanda, a conclusão sobre a ciência de que a gleba de terras cuja incorporação foi consolidada via retificação efetivamente não integra a propriedade adquirida por meio do documento levado a registro” (e-STJ, fls. 294).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.362 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0371955-1

Número de Origem:

00029381020118130627

10000241026566001

10000241026566002

10000241026566003

29381020118130627

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENTIL TAVARES DOS SANTOS

AGRAVANTE : ALCIDINEY MIRANDA SOUSA

AGRAVANTE : GUILHERME MIRANDA SOUSA

AGRAVANTE : JOANILDIA ALVES DE SOUSA

AGRAVANTE : LUCINEY MIRANDA DE SOUSA

AGRAVANTE : SIDINÉIA ALVES DE SOUSA SANTOS

AGRAVANTE : SIDNEY MIRANDA SOUSA

ADVOGADOS : CARLOS LÚCIO RIBEIRO D'ANGELIS - MG032054

RONAN RODRIGO BARBOSA D'ANGELIS - MG146894

AGRAVADO : REPLASA REFLORESTADORA S A

ADVOGADO : GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDINEY MIRANDA SOUSA

AGRAVANTE : GENTIL TAVARES DOS SANTOS

AGRAVANTE : GUILHERME MIRANDA SOUSA

AGRAVANTE : JOANILDIA ALVES DE SOUSA

AGRAVANTE : LUCINEY MIRANDA DE SOUSA

AGRAVANTE : SIDINÉIA ALVES DE SOUSA SANTOS

AGRAVANTE : SIDNEY MIRANDA SOUSA

ADVOGADOS : CARLOS LÚCIO RIBEIRO D'ANGELIS - MG032054

RONAN RODRIGO BARBOSA D ANGELIS - MG146894

AGRAVADO : REPLASA REFLORESTADORA S A

ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE MIRANDA - MG021718

GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026